

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Mestrado em Direito e Prática Jurídica  
**GRELHA DE CORREÇÃO - EXAME 1.ª Época**

**CONVENÇÕES SOBRE DUPLA TRIBUTAÇÃO**

9 de janeiro de 2023 / Duração: 90 minutos

Regência: Prof.ª Doutora Paula Rosado Pereira

- Consulta de legislação: Os mestrandos podem consultar o Modelo de Convenção da OCDE, em livro ou em folhas impressas. Podem também consultar uma Coletânea de legislação fiscal nacional e versões impressas das Convenções sobre Dupla Tributação celebradas por Portugal.
- Fundamente todas as suas respostas com as disposições convencionais pertinentes e, ainda, com o enquadramento teórico que se revele essencial. Procure ser tão claro quanto possível nas suas respostas.
- Resolva os casos práticos com recurso ao MC OCDE. Complemente a resolução com recurso à CDT aplicável, quando esta apresente particularidades dignas de nota.

1

A empresa portuguesa de consultoria “Lisboa Consulting”, com sede nesta cidade, enviou quatro dos seus funcionários para Angola (onde um deles, o chefe de projeto, deverá permanecer durante cerca de 10 meses, ao passo que os restantes três permanecem por períodos de 4 meses).

Estes funcionários vão colaborar no projeto de reestruturação do negócio da empresa “Luanda Update”, com uma duração previsível de 10 meses, no âmbito do contrato de prestação de serviços desta empresa com a “Lisboa Consulting”.

A “Lisboa Consulting” não tem qualquer instalação em Angola, pelo que os seus consultores prestam os serviços à “Luanda Update” a partir do hotel onde estão instalados e também, quando necessário, nas instalações da própria “Luanda Update”.

Durante o destacamento em Angola, as remunerações dos funcionários continuam a ser-lhes pagas diretamente pela “Lisboa Consulting”, a partir de Lisboa.

Tendo em conta a situação descrita, responda às seguintes questões, justificando:

- 1.1.** Onde podem ser tributados os honorários cobrados pela “Lisboa Consulting” à “Luanda Update”, relativamente aos serviços prestados?

Pretendia-se uma abordagem detalhada dos pontos seguidamente indicados, nos termos do MC OCDE, e também que se salientassem as particularidades relevantes da CDT Portugal-Angola (sobretudo ao nível do conceito de EE):

## MC OCDE:

art.s 1, 2, 3 – Aspectos de enquadramento inicial quanto à aplicação da CDT.

art. 5: debater se existiria estabelecimento estável da “Lisboa Consulting” em Angola. Em princípio não está preenchido o conceito de estabelecimento estável do MC OCDE.

Contudo, importa referir as principais circunstâncias / situações em que, ainda assim, poderia eventualmente preencher-se o conceito de estabelecimento estável (v.g. utilização consistente de um espaço próprio dentro das instalações do cliente, onde os consultores desenvolvem a sua atividade). Referência aos comentários ao MC OCDE a este propósito.

Abordar o disposto no art. 7, em articulação com o referido supra acerca da questão do estabelecimento estável.

Em princípio, tributação exclusiva em Portugal (Estado da residência da “Lisboa Consulting”). Contudo, havia que considerar as questões levantadas supra, acerca da potencial existência de estabelecimento estável em Angola. A verificar-se a existência de EE em Angola, indicar qual seria a repartição do poder de tributar entre os Estados.

Em função da solução defendida, pronunciar-se quanto à existência ou não de DTJI (e, caso esta existisse, quanto à forma de a eliminar).

Para este efeito, abordar o disposto no art. 23 para eliminar a DTJI; onde se efetua a eliminação da DTJI e qual o método habitualmente seguido por Portugal nas suas CDTs. Explicar as características desse método, os seus contornos teóricos e o seu funcionamento prático.

## Particularidades da CDT com Angola:

art. 5 nº 3 b), art. 7 e art. 22 nº 2 CDT Portugal-Angola, relativamente ao estabelecimento estável de prestação de serviços neste último país. Trata-se de uma particularidade extremamente importante desta CDT, que a distingue do MC OCDE e a aproxima do MC ONU.

Explicar com rigor qual a diferença de resolução do caso prático nos termos da CDT Portugal-Angola, face à análise inicial efetuada nos termos do MC OCDE.

Enquadramento da eliminação da DTJI no contexto da resolução face à CDT aludida.

**1.2.** Onde podem ser tributadas as remunerações pagas pela “Lisboa Consulting” a cada um dos funcionários que enviou para Angola, durante a respetiva estadia neste país?

Pretendia-se uma abordagem detalhada e bem estruturada, que cobrisse nomeadamente os pontos seguintes:

- Análise quanto à residência fiscal do chefe de projeto, por um lado, e dos restantes funcionários, por outro, atentos os diferentes períodos de tempo durante os quais um e os outros permanecerão em Angola.

- Explicar como e porquê poderia existir um conflito positivo de residência no caso do chefe de projeto.

- Explicar como seriam aplicáveis os critérios previstos nas diversas alíneas do art. 4/2, no sentido da resolução desse conflito positivo de residência. Dar a sua opinião pessoal sobre qual deveria ser a residência fiscal a prevalecer para o chefe de projeto, nos termos do aludido artigo.

- Analisar a situação do chefe de projeto, por um lado, e dos restantes funcionários, por outro, ao nível do art. 15 n.ºs 1 e 2, tendo em conta os diferentes períodos de permanência em Angola de um e outros.

Para cada um dos casos (chefe de projeto e restantes funcionários), analisar detalhadamente qual ou quais dos requisitos do artigo 15/2 se encontra(m) preenchido(s) e, em função disso, se a tributação das remunerações dos funcionários pode ser efetuada apenas no Estado de residência ou se há uma competência cumulativa de ambos os Estados para tributar.

Em função do tipo de repartição de competência para tributar encontrada, em cada um dos casos, concluir qual o Estado ou Estados onde a tributação ocorrerá.

Em princípio, na resolução nos termos do MC OCDE:

(i) restantes funcionários: art. 15/2 - tributação das suas remunerações apenas no Estado de residência (Portugal), pois vão estar em Angola durante somente 4 meses e o pagamento é efetuado pela “Lisboa Consulting” (preenchendo, portanto, todos os requisitos do art. 15/2);

(ii) chefe de projeto: art. 15/1 in fine - competência cumulativa de ambos os Estados para tributar.

Nota: Admitindo a existência de EE em Angola, face ao disposto no art. 5 n.º 3 b) da CDT Portugal-Angola, a análise do artigo 15 teria que tomar esse facto em consideração, podendo as conclusões ser diferentes ao nível da tributação dos funcionários.

Salientar as consequências práticas da competência cumulativa de ambos os Estados, quando aplicável. Neste caso, aludir à DTJI e à forma de a eliminar.

Para este efeito, abordar o disposto no art. 23 para eliminar a DTJI; onde se efetua a eliminação da DTJI e qual o método habitualmente seguido por Portugal nas suas CDTs. Explicar as características desse método, os seus contornos teóricos e o seu funcionamento prático. [Podia ser uma referência sintética, de forma a não repetir os aspetos gerais, atinentes ao conceito de DTJI e ao método de eliminação da dupla tributação, já referidos na resposta à questão anterior].

**(10 valores, para 1.1 e 1.2)**

## 2

Helena Sacadura, residente em Portugal, decidiu vender uma casa de férias que tem na Flórida, bem como o iate que aí mantém, para fins recreativos.

Onde podem ser tributados os rendimentos que obtenha com estas vendas?

**(4 valores)**

Pretende-se uma abordagem detalhada dos pontos seguidamente indicados, nos termos do MC OCDE:

art.s 1, 2, 4 – Aspectos de enquadramento inicial quanto à aplicação da CDT.

Explicar como afere o conceito de mais-valia.

Competência para tributar: art. 13/1 e /5 – Respetivamente, tributação da mais-valia na venda da casa e do iate; temos, portanto, uma competência cumulativa relativamente à tributação da mais-valia na venda da casa e exclusiva no Estado de residência quanto ao iate.

Explicar porque são aplicáveis as disposições referidas supra e, designadamente, porque é que não se aplica o art. 13/3 no caso do iate.

Questão da aplicabilidade do art. 23 para eliminar a DTJI; onde se efetua a eliminação da DTJI e qual o método habitualmente seguido por Portugal nas suas CDTs. Explicar as características desse método, os seus contornos teóricos e o seu funcionamento prático.

## 3

Pronuncie-se, de forma estruturada e completa, acerca da questão da eliminação da dupla tributação económica internacional no Modelo de Convenção da OCDE e nas CDTs portuguesas.

**(6 valores)**

Pretende-se que a resposta inclua uma abordagem detalhada e estruturada dos seguintes aspetos:

- Explicação do conceito de Dupla Tributação Económica Internacional (DTEI) e sua diferenciação relativamente à DTJI.
- Indicar que o articulado do MC OCDE não consagra formas de eliminação da DTEI e explicar porquê.
- Indicar os principais métodos de eliminação da DTEI e como é que estes se conjugam com a eliminação da DTJI.
- Indicar algumas das CDTs portuguesas que incluem a eliminação da DTEI (v.g. Espanha, Brasil, etc.) e analisar o método utilizado por Portugal e pelo outro Estado signatário da CDT, efetuando os comentários pertinentes.

Para maior detalhe sobre estes pontos *vide*, entre outras obras: Paula Rosado Pereira, *Convenções sobre Dupla Tributação no Atual Direito Fiscal Internacional*, 2ª ed., Almedina, 2022, pp. 221-225.